

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP014648/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/12/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072563/2011

NÚMERO DO PROCESSO: 46219.027761/2011-15

DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
COMERCIÁRIOS DA CAPITAL X SINCODIV-SP
2011 / 2012**

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

- de um lado, como representante da categoria profissional de trabalhadores doravante denominados **EMPREGADOS**, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base territorial no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000, na Capital do Estado de São Paulo, doravante denominado **SINDICATO**, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, CPF/MF nº 674.109.958-15; assistido pelos advogados **Paulo César Flaminio**, OAB/SP nº 94.226 e **Marcos Roberto Mathias**, OAB/SP nº 170.870, conforme procuração anexa;

- e do outro lado, como único e legítimo representante no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 44.009.470/0001-91, Registro Sindical Processo 24000.001713/90, doravante denominado **SINCODIV-SP**, neste ato representado por seu Presidente **Octávio Leite Vallejo**, CPF/MF nº 030.443.358-68, com sede à Avenida Indianópolis nº 1.967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, assistido pelo advogado **Domício dos Santos Júnior**, OAB/SP nº 22.017, conforme procuração anexa;

- devidamente autorizados por respectivas assembleias regularmente convocadas e realizadas, em **21.06.2011**, na sede do **SINDICATO** e em **27.10.2011**, na sede do **SINCODIV-SP**, que aprovaram reivindicações, poderes para negociações coletivas, ofertas e ajustes;

- celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo sétimo e Incisos III e VI do artigo oitavo, ambos da Constituição Federal e dos artigos 661 e seguintes da CLT, estabelecendo condições de trabalho ajustadas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme grupos e subgrupos utilizados no **Sistema Mediador do MTE**, assinalados para fins de registro e seus esperados efeitos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE.

Com exceção da cláusula quinquagésima sexta desta norma coletiva, as partes fixam a vigência das demais cláusulas desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012 e a manutenção da data-base anual em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO.

Esta convenção coletiva de trabalho limitada à base territorial do Município de São Paulo, abrange, exclusivamente:

a) os signatários, denominados **SINDICATO** e **SINCODIV-SP**, detentores de bases territoriais de amplitude diferenciadas, conforme registros sindicais e atualizações de informações em seus cadastros, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e sua Delegacia Regional do Trabalho;

b) os **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos na Capital de São Paulo, cadastrados no **SINCODIV-SP** como integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica, por ele exclusivamente representados no âmbito estadual;

c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciantes, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada por recolhimentos de contribuições sindicais previstas na CLT e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.



(1. Salários, Reajustes e Pagamento)
(1.1 - Piso Salarial)

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO.

Exclusivamente aos **EMPREGADOS** admitidos a partir de 01/10/2011, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso, de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos **EMPREGADOS** mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo. Na contratação de jornadas com duração inferior ao limite do parágrafo anterior, deverá ser calculado o valor do salário normativo de ingresso, dividindo-se o respectivo valor diferenciado ajustado por função por 220 (duzentas e vinte) e multiplicando-se o resultado pelo número de horas mensais das jornadas contratadas.

Parágrafo Terceiro - Nas admissões em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos, "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro" e "auxiliar de serviços administrativos": **R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais);**

b) de "Ajudante", "Auxiliar", ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos: **R\$ 799,30 (setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos);**

c) de "jardineiro", "copeiro", "faxineiro", "lavador de veículos", ou como "ajudante", "auxiliar", ou "assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção: **R\$ 884,50 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);**

d) de "receptionista", ou "ajudante", "auxiliar" ou "assessor" de vendas, de pós-vendas, ou de serviços de garantia ou manutenção, que realizam contatos individuais com clientes, via fone ou "internet": **R\$ 884,50 (oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).**

Parágrafo Quarto - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de **R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais).**

Parágrafo Quinto - Nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:

a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado": **R\$ 945,40 (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);**

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula: **R\$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais).**

Parágrafo Sexto - Nenhum dos valores diferenciados nos parágrafos desta cláusula poderá ser interpretado, pleiteado ou exigido, como piso salarial da categoria profissional abrangida, ou como valor mínimo de parcela fixa individualmente contratada, que juntamente com a de comissões, integram remuneração mensal mista de natureza variável e que não contam com preceito legal, assegurando valor ou percentual mínimo, para qualquer uma delas.

(1.2 - Reajustes / Correções Salariais)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2011:

Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2010, dos admitidos até 30/09/2010, limitados ao teto de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) serão reajustados a partir de 01.10.2011, com o percentual de 9,5 % (nove e meio por cento).



Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2010, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2011, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de R\$.712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2010 E ATÉ 30/09/2011:

Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2010 e até 30/09/2011, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula quarta (R\$ 7.500,00), serão reajustados em 01.10.2011, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

Mes da Admissão	Multiplicador Direto
Outubro / 2010	1,09500
Novembro / 2010	1,08701
Dezembro / 2010	1,07910
Janeiro / 2011	1,07119
Fevereiro / 2011	1,06328
Março / 2011	1,05537
Abril / 2011	1,04746
Mai / 2011	1,03955
Junho / 2011	1,03164
Julho / 2011	1,02373
Agosto / 2011	1,01582
Setembro / 2011	1,00791

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2010 e até 30/09/2011, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável mista, em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula quarta (R\$ 7.500,00) receberão a partir de 01/11/2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

Mes da Admissão	Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa
Outubro / 2010	R\$ 712,50
Novembro / 2010	R\$ 653,12
Dezembro / 2010	R\$ 597,75
Janeiro / 2011	R\$ 534,37
Fevereiro / 2011	R\$ 475,00
Março / 2011	R\$ 415,62
Abril / 2011	R\$ 356,25
Mai / 2011	R\$ 296,87
Junho / 2011	R\$ 237,50
Julho / 2011	R\$ 178,12
Agosto / 2011	R\$ 118,75
Setembro / 2011	R\$ 59,37

(1.6 - Remuneração DSR)

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS EM GERAL.

O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR) e feriados, relativo às comissões sobre vendas ou serviços, dos comissionistas em geral, será calculado na forma abaixo:

a) dividir o valor total das comissões auferidas pelo número de dias trabalhados, incluindo domingos e feriados autorizados nesta convenção coletiva, sábados ou quaisquer outros dias da semana, não trabalhados mediante compensação;

b) multiplicar o valor diário calculado na letra "a" anterior, pela soma dos números de domingos e feriados do respectivo mês, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.



Parágrafo Primeiro - Aos que recebem remuneração mensal mista, o valor dos RSRs e feriados sobre a parcela fixa já estão embutidos no valor mensal ajustado contratualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional.

Parágrafo Segundo - Os descontos de cada RSR e/ou feriado, por atrasos ou ausências injustificados, referentes a comissões, também serão calculados com base no valor diário das comissões, obtido na forma das letras "a" e "b", do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos que recebem remuneração variável mista, além dos descontos relativos a comissões, calculados na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente à parcela fixa, calculado em 1/30 (um trinta avos) do valor mensal vigente, por ausência diária injustificada.

Parágrafo Quarto - Ficam vedadas e consideradas sem efeitos, interpretações e reivindicações de outra forma de cálculo de RSRs e feriados sobre comissões, diferente da ajustada nesta convenção, aplicadas, interpretadas ou pleiteadas por quaisquer das partes signatárias ou abrangidas por esta convenção coletiva, sob pena de pagamento da multa fixada por seu descumprimento, na cláusula sexagésima s a seguir.

(1.7 – Isonomia Salarial)

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSINAL.

Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao Empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar substituição não eventual e a partir do prazo superior a trinta dias, o Empregado substituto fará jus, provisoriamente, ao mesmo valor do salário nominal contratual do substituído.

Parágrafo Único - Vagando em definitivo a função, fica assegurado ao Empregado ativo designado para ocupá-la o menor salário nominal da respectiva função, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

(1.8 – Descontos Salariais)

CLÁUSULA NONA – DESCONTOS SALARIAIS

Se autorizado por escrito pelo Empregado, serão efetuados descontos nas remunerações mensais, referentes a participações individuais no custeio de planos de benefícios sociais, ou de utilidades, extensivos ou não a dependentes, previstos no parágrafo segundo do artigo 458 da CLT, que os define sem natureza salarial, para fins e efeitos de direito.

Parágrafo Primeiro - Quando ajustado no contrato individual de trabalho, ou em caso de dolo comprovado, serão descontados valores referentes a danos causados pelo Empregado, conforme autorizado no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

Parágrafo Segundo - A soma dos descontos salariais dos parágrafos anteriores e outros também autorizados, ou determinados judicialmente, durante a vigência do contrato individual de trabalho, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do salário contratual vigente, dos que não recebem comissões, ou da remuneração mensal de natureza variável dos comissionistas em geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de rescisões contratuais homologadas sob assistência do SINDICATO, ou na recusa deste, perante o órgão competente, será admitido desconto máximo no valor de 1/3 (um terço) do total das verbas rescisórias, quando o Empregado assumir os danos que causou ao Concessionário, ou ficar comprovado o dolo que cometeu.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS.

É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos, informados antecipadamente e por escrito pelo Concessionário.

(1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO.

Nos reajustes previstos nas cláusulas quarta, quinta e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2010 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A 01.10.2011.

Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva e demais providências para seu registro através do Sistema Mediador do MTE, as diferenças salariais decorrentes dos reajustes e valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro e novembro de 2011, serão totalizadas e quitadas mediante pagamento em duas parcelas de igual valor, nas remunerações mensais dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012.

Parágrafo Único - Aos dispensados sem justa causa por iniciativa empresarial, entre 02/09/2011 e até a data da assinatura desta convenção, que não receberam verbas rescisórias corrigidas por antecipações salariais eventualmente concedidas a partir de 1º de outubro de 2011, fica estabelecido prazo até 28.02.2012, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado no **SINDICATO**, diferenças de verbas indenizatórias já recebidas, calculadas com a aplicação dos reajustes estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta, anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS.

Aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeitas a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas mensais de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora, quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas demais condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 938,74 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos);**

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).**

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados "puros", pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidos outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:

a) nos **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**: **R\$ 1.097,00 (um mil e noventa e sete reais);**

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais).**

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser paga sob tal título, somente diferenças restantes.

Parágrafo Quinto - O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula trigésima quarta posterior, substituindo remuneração mensal variável de comissionistas em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissões ou outra remuneração variável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.

Os salários normativos de ingresso da cláusula terceira, garantidos exclusivamente aos que não recebem comissões ou outras remunerações variáveis e os valores das garantias de remuneração mensal mínima, da cláusula décima terceira, não constituem direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional, não podendo ser pleiteados pelo **SINDICATO** ou **EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, como salários nominais de comissionistas em geral, ou como valor mínimo da parcela fixa da remuneração mensal mista de natureza variável.

5



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL.

Os pagamentos de férias individuais e do 13º Salário, durante a vigência do contrato de trabalho, ou juntamente com o aviso prévio indenizado em verbas rescisórias, serão calculados com base no valor médio mensal das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral, com remuneração mensal de natureza variável, abrangendo somente comissões ("*comissionistas puros*"), ou integrada por parcelas de comissões e outra valor fixo também de natureza variável ("*comissionistas com remuneração mista*"), o valor médio da remuneração mensal auferida no semestre anterior ao do mês da quitação rescisória, ou dos meses efetivamente trabalhados em seu período, será calculado com base nos valores mensais, abrangendo comissões, RSRs e feriados respectivos, parcela fixa vigente e média das horas extras no período.

Parágrafo Segundo - Quando no semestre anterior ao do pagamento o Empregado comissionista cumprir férias individuais ou coletivas, será computado no cálculo da média da remuneração mensal somente o valor referente aos dias de férias, excluindo-se o terço constitucional, que não tem natureza salarial.

Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços ou outras remunerações variáveis, as verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal do adicional de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento rescisório, calculado na forma da cláusula vigésima quinta, ou somente dos meses efetivamente trabalhados em seu período, ou nos contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base no cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, no ato da homologação rescisória, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Nas verbas rescisórias calculadas com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois seus títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Fica vedado cobrança pelo **SINDICATO** de qualquer taxa homologatória, assistencial, ou sob qualquer outra denominação ou natureza, nas homologações de rescisões contratuais requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo - Se por conveniência e preferência do Concessionário, for requisitado ao **SINDICATO** atendimento especial em homologações rescisórias, abrangendo urgência, seleção de local, fixação de datas e horários, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva por homologação efetuada, destinada a cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestará a assistência homologatória.

Parágrafo Nono - Também vedada exigência de pagamento, ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** a partir de datas, cujos períodos do aviso prévio a ser trabalhado ou indenizado, notificado a partir da publicação da Lei nº 12.504/2011 (13.10.11) alcance a próxima data-base das categorias abrangidas nesta convenção coletiva, já fixada em 1º de outubro de 2012.

Parágrafo Décimo - No caso de eventuais recusas do **SINDICATO** em prestar assistência homologatória, ou dilatar o prazo de homologações rescisórias, deverá informar por escrito aos **CONCESSIONÁRIOS** os motivos e fundamentos da recusa ou da dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências junto ao competente órgão regional, caso necessário.

Parágrafo Décimo Primeiro - Se requisitado pelo **SINDICATO**, para os fins de utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV-SP**, atestando regularidades do enquadramento sindical na categoria econômica, convalidado pelo recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenções coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE).

Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado, também baseada em descontos parcelados de empréstimos consignados ajustados com entidades bancárias, ou quando o Concessionário fornecer por sua exclusiva iniciativa "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou outro benefício semelhante, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.



Parágrafo Único - O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do Empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "holerites" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES.

Quando o Concessionário efetuar pagamento de salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Mesmo quando for efetuado o pagamento mensal através de depósitos bancários em nome dos **EMPREGADOS**, o Concessionário fica obrigado ao fornecimento mensal de comprovantes do pagamento de salários, contendo suas identificações e a do Empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORA SALARIAL - MULTA.

A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.

O Empregado que exercer a função de Caixa terá direito, a partir de 01/11/2011 a uma indenização mensal por quebra de caixa, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e destinada a minimizar efeitos de eventuais descontos salariais de diferenças apuradas em conferência e controle diários.

Parágrafo Primeiro - A conferência de valores será sempre realizada na presença do Empregado e se houver impedimento da parte do Concessionário, ficará isento de qualquer responsabilidade ou desconto.

Parágrafo Segundo - Os **CONCESSIONÁRIOS** que não descontam eventuais diferenças do Caixa estão isentos do pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Em decorrência da sua natureza indenizatória, seu valor mensal não possui natureza salarial, não incorporando o salário de contribuição dos **EMPREGADOS** e também não incidindo em pagamentos do 13º Salário, Férias e demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS INICIAIS EM AFASTAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, requisitados por atestados médicos, o pagamento dos quinze dias iniciais, da responsabilidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, conforme legislação previdenciária, será calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Empregado.

Parágrafo Primeiro - Este mesmo critério de cálculo será adotado no pagamento de ausências individuais justificadas por atestados médicos, sem requisição de afastamento previdenciário, mas sempre sujeitos à revisão e confirmação por profissional conveniado ou designado pelo Concessionário.

Parágrafo Segundo - Afastamento previdenciário requisitado por atestado médico e concedido durante contratos de experiência ou por tempo determinado, suspende a vigência destes, que somente será restabelecida a partir da alta previdenciária e efetivo retorno às atividades, para completar os dias restantes do período previsto nesta contratação de duração limitada.

(2 - Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
(2.1 - 13º Salário)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Ao Empregado com afastamento previdenciário em período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será garantido no primeiro ano do afastamento a complementação do décimo terceiro salário, mediante pagamento da diferença entre o valor mensal do benefício previdenciário e o da remuneração do mês imediatamente anterior ao do afastamento.



(2.2- Outras Gratificações)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO.

Em homenagem ao "Dia do Comerciante" (30 de Outubro), será pago na remuneração mensal de outubro/2012, gratificação de valor proporcional ao período trabalhado no atual estabelecimento do Concessionário, calculada nas condições a seguir:

a) aos admitidos até 30.04.2012, a gratificação será paga no valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos), da remuneração mensal de outubro/2012;

b) aos admitidos entre 01/05 e até 15.10.2012, a gratificação será paga no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de outubro/2012.

(2.4 - Adicional de Horas Extras)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAIS.

Ficam ajustados os seguintes adicionais de horas extras para serviços internos ou externos:

a) de 60% (sessenta por cento), quando trabalhadas de segunda à sábado;

b) de 100% (cem por cento) se trabalhadas em dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, sendo que nos serviços externos, também serão computadas as horas compreendidas no deslocamento até o local do atendimento e de retorno do mesmo, registradas em relatório específico, subscrito pelo Empregado.

Parágrafo único - Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao Empregado um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS NÃO COMMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais de **EMPREGADOS** que recebem somente salário nominal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração variável, será calculado na forma a seguir:

a) dividir o salário nominal por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se o valor da hora normal, conforme legislação vigente;

b) multiplicar o valor hora da letra "a" pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo fator 1,6 (um vírgula seis) que consiste no valor da hora normal acrescido do adicional extraordinário da letra "a" da cláusula vigésima terceira, anterior;

c) o cálculo de horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não compensadas com folgas na semana imediatamente posterior, será efetuado multiplicando-se o valor hora da letra "a" pelo número de horas trabalhadas nos dias de descanso remunerado e na sequência, pelo fator 2,0 (dois vírgula zero) correspondente ao adicional extraordinário da letra "b" da cláusula acima citada;

d) o valor mensal do adicional extraordinário dos que não auferem comissões, que constará no recibo de pagamento, corresponderá à soma dos valores calculados na forma das letras "b" e "c" se as duas alternativas ocorrerem, ou somente do valor apurado sobre a alternativa que ocorrer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADOS COMMISSIONISTAS

O acréscimo das horas extras mensais dos comissionistas que recebem remunerações mensais de natureza variável, integrada somente por comissões sobre vendas ou serviços ("comissionistas puros"), ou mediante parcelas de comissões e outra de valor fixo ("comissionistas com remuneração mista") será efetuado na forma a seguir:

Parágrafo Primeiro - O adicional de horas extras sobre comissões, será calculado:

a) dividindo o valor total das comissões auferidas pela soma das duzentas e vinte horas normais legais com as horas extras efetivamente trabalhadas no mês;

b) multiplicar o valor médio da letra "a" pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado e em seguida, pelo fator 0,6 (zero vírgula seis), do adicional extraordinário da letra "a", da cláusula vigésima terceira anterior;

c) se forem cumpridas jornadas de trabalho em dia de descanso semanal remunerado ou feriado, mediante gozo de folga remunerada na semana imediatamente posterior, não haverá cálculo do adicional, pois as horas trabalhadas nestes dias serão compensadas com as folgas fixadas, mas sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal e feriado, da cláusula sexta anterior;



d) se não for concedida folga correspondente na semana posterior, o adicional das horas extras trabalhadas em DSRs ou feriados, será obtido multiplicando-se o número delas pelo valor médio da letra "a" acima e posteriormente, pelo fator 2,0 (dois ponto zero), que atenderá a remuneração dobrada prevista na legislação e jurisprudência e mantida a remuneração do DSR e feriado, prevista na cláusula sexta desta convenção;

e) a soma dos valores calculados conforme as letras "b" e "d", desta cláusula, ou a adoção de apenas um, quando o outro inexistir, consistirá no adicional de horas extras sobre comissões no mês de competência, que constará do recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo – Aos comissionistas que recebem remuneração mista mensal, além do adicional de horas extras sobre comissões, finalizado na letra "e" do parágrafo anterior, deverá ser somado o adicional extraordinário sobre a parcela fixa, calculado na forma a seguir:

a) dividir seu o valor da parcela fixa por 220 (duzentos e vinte) do limite da jornada mensal vigente;

b) multiplicar o valor horário pelo número de horas extras trabalhadas de segunda a sábado no mês e em seguida, pelo mesmo fator 0,6 (zero vírgula seis) do adicional da letra "a" da cláusula vigésima terceira anterior;

c) se o comissionista com remuneração mista cumprir jornada em dia de descanso semanal remunerado ou feriado, mediante gozo de folga remunerada correspondente na semana imediatamente posterior, não haverá cálculo do adicional sobre a parcela fixa, pois as horas trabalhadas nestes dias serão compensadas com folgas;

d) se não concedida folga compensatória na semana posterior, o adicional extraordinário sobre a parcela fixa, será calculado multiplicando horas trabalhadas nos DSRs e/ou feriados, pelo valor hora da letra "a" anterior e posteriormente, pelo fator 2,0 (dois ponto zero), que atenderá a remuneração dobrada prevista na legislação e jurisprudência e também mantida a remuneração do DSR e feriado, prevista na cláusula sexta desta convenção;

e) a soma dos valores apurados na forma das letras "b" e "d" desta cláusula, ou a adoção de apenas um, quando o outro inexistir, corresponderá ao valor do adicional de horas extras calculado sobre a parcela fixa, da remuneração mensal mista.

(2.10 – Adicional de Sobreaviso)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREAVISO

As horas trabalhadas por **EMPREGADOS** escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso remunerado, permanecendo em suas residências em horário pré-fixado, para atendimentos a eventuais chamadas emergenciais de revisão, reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mista mensal de natureza variável, abrangendo parcelas de valor fixo e de comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

Parágrafo Único: inexistindo convocação ou escala previamente informada, a simples utilização de aparelhos de intercomunicação (BIP, "pager", celulares, etc.) para eventuais chamadas emergenciais de **CONCESSIONÁRIOS** não caracteriza regime de sobreaviso, uma vez que os empregados não permanecem em suas residências, aguardando a qualquer momento convocação de serviço emergencial.

(2.19 – Auxílio Transporte)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE.

Os **CONCESSIONÁRIOS** que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício das remunerações mensais dos **EMPREGADOS**, abrangendo salários nominais contratuais, ou somente comissões sobre vendas ou serviços, ou da remuneração variável mista integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, em percentuais diferenciados conforme limites dos respectivos valores recebidos em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal for limitada até R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais);

b) de 5,0% (cinco por cento), quando a remuneração mensal superar ao limite da letra "a".

Parágrafo Primeiro - Os **EMPREGADOS** beneficiários do Vale Transporte deverão comprovar anualmente aos **CONCESSIONÁRIOS** a necessidade de utilizar transporte coletivo urbano para acesso e retorno do local de trabalho, sob pena das medidas cabíveis no caso de omissão ou declaração falsa.

Parágrafo Segundo - Não será concedido o benefício a **EMPREGADOS** que utilizam veículo próprio, ou de terceiro, para a ida e retorno do trabalho.



(2.23 – Auxílio Morte / Funeral)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL.

Mediante apresentação de cópia do atestado de óbito do Empregado, será pago no prazo de setenta e duas horas ao beneficiário principal declarado durante a vigência do contrato de trabalho do falecido, um Auxílio Funeral, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), para auxílio nas despesas cerimoniais.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do pagamento deste benefício os **CONCESSIONÁRIOS** que mantêm apólice de seguro de vida a seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

(2.24 – Auxílio Maternidade)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PAGAMENTO DO AUXÍLIO MATERNIDADE

O pagamento deste benefício às mães comerciárias será calculado de forma diferenciada nos parágrafos a seguir, conforme a natureza da remuneração mensal auferida.

Parágrafo Primeiro – Às comissionistas com remuneração de natureza variável e exclusiva de comissões sobre vendas ou serviços, será calculado proporcionalmente sobre o valor médio mensal das comissões recebidas nos últimos seis meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo – Às que recebem remuneração variável mista, integrada por parcelas referentes a comissões e outra de valor fixo, o pagamento será calculado mediante a soma do valor da média mensal de comissões, apurada na mesma forma do parágrafo primeiro anterior, com o valor da parcela fixa vigente no último mês anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Terceiro - Às que somente recebem salário mensal contratual, sem comissões sobre vendas ou serviços, o benefício será calculado sobre o valor da remuneração do mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Quarto - Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 6 (seis) meses, o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos e efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

(2.25 – Auxílio Creche)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE.

Quando em cada estabelecimento empresarial, mesmo no caso de vários na mesma localidade da Capital de São Paulo, o Concessionário mantiver efetivo de pessoal com mais de 30 (trinta) Empregadas, com idade superior a 16 (dezesseis) anos, sem utilização de creche própria, ou mediante convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago às comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 6 (seis) meses, a partir da apresentação da certidão de nascimento ou sentença judicial, um **AUXÍLIO CRECHE** conforme disposto na Portaria M.T.E nº 3.296/86, no valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

Parágrafo Único - Se a mãe comerciária apresentar comprovação do nascimento ou da adoção judicial, somente após o término da licença maternidade, o pagamento do benefício será efetuado em parcelas mensais no mesmo valor e até completar o período semestral estabelecidos no "caput" desta cláusula, a partir da remuneração do mês de retorno às atividades.

(3. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
(3.1 – Normas para Admissão / Contratação)

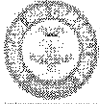
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

O Concessionário fornecerá ao Empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Único – No registro de conflito individual enviado aos **CONCESSIONÁRIOS**, requisitando agendamento de reunião de mediação e solução dos mesmos, poderá ser solicitada pelo **SINDICATO** apresentação de cópia do contrato individual de trabalho e/ou de seu aditamento contratual, quando indispensável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Fica vedada celebração de contrato de experiência, quando o Empregado for readmitido no prazo de um ano na mesma função anteriormente exercida no Concessionário.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.

Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais, fica assegurado no decorrer dos quatro meses posteriores ao da alteração contratual, mas sempre limitado a tal período, o recebimento de valor mínimo mensal equivalente à média mensal das remunerações auferidas durante o semestre imediatamente anterior ao da alteração contratual.

Parágrafo Único - Após encerrado o prazo dos quatro meses da alteração contratual ajustada entre as partes, fica sem efeito a remuneração mínima desta cláusula, que será substituída aos **EMPREGADOS** com remunerações mensais variáveis, pelas respectivas garantias de remuneração mínima mensal, previstas na cláusula décima terceira anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DOCUMENTOS. RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento, de casamento, atestados e outros documentos, serão recebidos pelo Concessionário, contra recibo em nome do Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS.

O Concessionário deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo ou função efetivamente exercida pelo Empregado, sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas".

Parágrafo Único – No caso específico da CTPS, após anotações e atualizações no prazo de quarenta e oito horas, previsto no artigo 29 da CLT, deverá ser devolvida ao Empregado, até cinco dias úteis após seu recebimento, mediante registro no mesmo recibo expedido conforme previsto na cláusula trigésima quinta anterior.

(3.2 – Desligamento / Demissão)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – NOTIFICAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS.

Exceto nas dispensas por justa causa, todas as demais notificações de rescisão do contrato de trabalho, tanto da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, quanto por solicitação de demissão dos **EMPREGADOS**, deverão ser efetuados por escrito e mediante registro de seu recebimento, inclusive convalidado por duas testemunhas presentes, caso o destinatário se recuse a firmá-lo.

Parágrafo Único: A partir do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação de rescisão contratual expedida pelo interessado, começará a vigorar o período do aviso prévio a ser indenizado ou trabalhado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CARTA-AVISO DE DISPENSA.

Ao Empregado dispensado por justa causa será fornecida carta-aviso, indicando os motivos que geraram a dispensa e mencionando a falta grave praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

(3.3 – Aviso Prévio)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – NOVO AVISO PRÉVIO DA LEI 12.506/2011

Nas notificações de rescisões de contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, da iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, ou de **EMPREGADOS** demissionários, recebidas desde 13/10/2011, data da publicação da Lei 12.506/2011, deverá ser observado para fins do aviso prévio indenizado ou trabalhado, a soma do período fixado em 30 (trinta) dias somente para o primeiro ano trabalhado na empresa e de períodos proporcionais de 3 (tres) dias, para cada ano completo trabalhado desde a data de admissão, até atingir o máximo de 60 dias, perfazendo o total de 90 (noventa) dias limitado na referida legislação.

Parágrafo Único – Em decorrência da nova legislação do aviso prévio em vigor a partir de 13.10.2011, as indenizações especiais por idade, ou adicional sobre tempo de serviço, previstas nas cláusulas vigésima e vigésima primeira da convenção coletiva 2010/2011 anterior, vigorarão somente até 12.10.2011, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.

O Empregado notificado de dispensa sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, que conseguir outro emprego, será liberado do cumprimento integral do aviso prévio, desde que solicite por escrito e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando desobrigado o Concessionário de remunerar o restante do período do aviso prévio não trabalhado.



Parágrafo Único - Mesmo com a liberação do cumprimento integral ou parcial do aviso prévio trabalhado e independentemente da solicitação do empregado de antecipação da data da baixa na CTPS, o prazo final para a homologação da rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias continuará sendo a do último dia do prazo do aviso prévio constante na notificação da dispensa e isento de qualquer multa ou cominação, no ato da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE PERÍODO DO NOVO AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO EM PEDIDOS DE DEMISSÃO

Na rescisão contratual requisitada mediante pedido de demissão do Empregado, caso este se recuse a cumprir o período de aviso prévio a ser trabalhado, fixado na nova legislação, quando exigido pelo Concessionário, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 482, da CLT, a data da rescisão contratual a ser anotada na CTPS do Empregado será a do término do período do aviso prévio não trabalhado e o desconto relativo aos dias não trabalhados será efetuado na quitação das demais verbas rescisórias, através de homologação sindical ou perante o órgão competente, ou diretamente na empresa, no caso de contrato de trabalho com vigência inferior a um ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.

Exceto no caso de reversão à anterior função por atuais ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, alterações nas condições de trabalho, inclusive de transferência do local da prestação dos serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

(3.10 - Mão de Obra Jovem)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE.

Mediante comunicação prévia e posterior comprovação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, o estudante que se ausentar do serviço para prestar exames finais ou vestibulares, que coincidam com seu horário de trabalho, terá suas faltas abonadas.

(4. Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades)

(4.8 - Ferramentas e Instrumentos de Trabalho)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, etc., for exigido pelo Concessionário, serão fornecidos gratuitamente ao Empregado, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único - Quando o Concessionário exigir troca diária do uniforme deverá fornecê-lo em quantidade suficiente.

(4.16 - Estabilidade Mãe)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

Observadas as condições e exceções dos parágrafos desta cláusula, fica assegurado garantia provisória de emprego à Empregada gestante desde a data da confirmação da gravidez, ampliada nesta norma coletiva e até 75 (setenta e cinco) dias, após a data do término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro - Inexistirá esta garantia nas hipóteses: de dispensa por justa causa, de pedido de demissão, em rescisões no término de contrato por prazo determinado ou de experiência.

Parágrafo Segundo - No exclusivo interesse da Empregada gestante ou parturiente e mediante prévio exame e autorização de seu sindicato profissional poderá apresentar no Concessionário onde trabalha, para análise e expressa concordância deste, solicitação escrita sobre as alternativas abaixo:

a) concessão de férias individuais, a serem gozadas imediatamente após o retorno da licença maternidade;

b) acordo rescisório realizado sob assistência sindical obrigatória, desde que efetuado antes da concessão da licença maternidade, ou a partir da data do retorno às atividades, após seu término.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À GESTANTE QUE SOFRER ABORTO NÃO PROVOCADO

A Comerciária que após comprovar ao Concessionário seu estado de gravidez e durante o período desta sofrer aborto não criminoso (não provocado), terá direito a garantia provisória de emprego ou salário, durante 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, registrado em atestado expedido pelo serviço médico do SINDICATO, ou por médico conveniado, ou por médico de serviço oficial ou particular da localidade, desde que reconhecidos pelo Concessionário.



(4.18 - Estabilidade Serviço Militar)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR.

Assegurada a estabilidade provisória de Empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório realizado no primeiro semestre do ano em que completar 18 (dezoito) anos de idade e até o prazo de 60 (sessenta) dias, após seu término, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.

(4.20 - Estabilidade Portadores de Doença Não Profissional)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao Empregado afastado por motivo de doença, em período superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado garantia de emprego ou salário, por igual período do afastamento, mas limitada ao máximo de 30 (trinta) dias, contados da alta previdenciária.

Parágrafo Único - O pagamento dos 15 (quinze) dias iniciais nos afastamentos previdenciários por quaisquer motivos, da exclusiva responsabilidade empresarial conforme legislação previdenciária vigente será calculado com base na remuneração mensal auferida pelo Empregado, no mês imediatamente anterior ao do afastamento requisitado por atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE VIRUS HIV

Ao Empregado que comprovar ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no prazo de 60 (sessenta) dias após eventual notificação de dispensa sem justa causa pelo Concessionário, será garantido emprego até seu afastamento previdenciário.

(4.21. Estabilidade Aposentadoria)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO.

Fica assegurado garantia provisória de emprego aos **EMPREGADOS** homens ou mulheres, em vias de aposentadoria proporcional, nos prazos mínimos legais, desde que observados requisitos de idade e períodos de contribuição previstos nos artigos 130 e 188, do Decreto nº 3.048/99 e alterações na Lei 9.876/99 e Decreto 3.265/99, em períodos diferenciados e proporcionais ao tempo de efetivo trabalho no mesmo Concessionário, observando-se os limites e condições diferenciadas, constantes do quadro abaixo e demais disposições dos parágrafos desta cláusula.

TEMPO DE TRABALHO NO MESMO CONCESSIONÁRIO	PERÍODOS DA GARANTIA PROVISÓRIA LIMITADA
MAIS DE 25 ANOS	24 MESES
MAIS DE 20 E ATÉ 25 ANOS	18 MESES
MAIS DE 10 E ATÉ 20 ANOS	12 MESES
MAIS DE 5 E ATÉ 10 ANOS	6 MESES

Parágrafo Primeiro - Para a aquisição do direito desta garantia provisória o empregado com mais de cinco anos de trabalho no mesmo Concessionário deverá apresentar cópia de extrato de informações previdenciárias fornecido nos termos do artigo 130, do Decreto nº 6.722/08 e no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua emissão, atestando condições e/ou períodos ainda faltantes de idade ou contribuição previdenciária para a concessão do benefício de aposentaria proporcional, em seu prazo mínimo.

Parágrafo Segundo - A contagem do período da garantia provisória de emprego inicia-se a partir da apresentação do extrato mencionado no parágrafo anterior e vigorará até ser completado o restante do limite especificado no quadro acima para a implementação do benefício previdenciário em seu prazo mínimo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa e sob pena de decadência da garantia prevista nesta cláusula, o Empregado deverá apresentar ao Concessionário cópia do extrato citado no parágrafo primeiro anterior e nos prazos máximos a seguir:

- de 20 (vinte) dias contados da notificação da dispensa com aviso prévio trabalhado;
- ou de 10 (dez) dias da notificação rescisória com aviso prévio indenizado.



Parágrafo Quarto - A concessão da garantia prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo ser substituída por indenização no valor correspondente ou proporcional aos salários do período ainda restante, através de acordo rescisório homologado sob assistência sindical, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do Concessionário, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão.

Parágrafo Quinto - O Empregado que não apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo terceiro, ou deixar de pleitear a aposentadoria em seu prazo mínimo, na data em que adquirir esta condição, perderá o direito à garantia provisória de emprego, ou indenização correspondente, estabelecidos no "caput" e parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de legislação superveniente, alterando condições para obtenção da aposentadoria, esta cláusula ficará sem efeito, ficando as partes compromissadas a se reunirem e efetuarem sua revisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la à nova legislação.

(4.22 - Estabilidade Adoção)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE OU GUARDIÃ.

A empregada adotante ou guardiã, que obtiver junto à Previdência Social concessão de licença maternidade nos termos do art. 392-A, mediante apresentação de termo judicial competente, conforme exigido em seu parágrafo quarto, deverá comprovar ao Concessionário o prazo do benefício previdenciário concedido proporcionalmente conforme a idade da criança, nos termos do art. 71-A, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.421/2002.

Parágrafo Primeiro - A concessão da licença será efetuada uma única vez, ou na concessão da guarda judicial, ou na adoção da criança, conforme preferência da Empregada Adotante ou Guardiã, manifestada junto ao órgão previdenciário.

Parágrafo Segundo - A concessão e duração da licença maternidade prevista nesta cláusula não se aplicam à Empregada Adotante ou Guardiã durante a vigência de contrato de experiência ou por tempo determinado, nem impedirá rescisões contratuais no término de suas vigências, que se extinguirão pelo simples decurso dos prazos nele fixados, independentemente de qualquer outra formalidade.

(4.25 - Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

O Concessionário proporcionará assistência jurídica integral, a Empregado que for indiciado em inquérito criminal ou vier a responder em ação penal, em virtude de atos praticados no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio empresarial.

(5. Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas)

(5.3 - Compensação de Jornada)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO MEDIANTE BANCO DE HORAS

Através desta convenção coletiva negociada entre as partes signatárias, fica estabelecida e autorizada durante sua vigência, sem a necessidade de qualquer acordo adesivo ou outra providência formal no **SINDICATO**, um Sistema de Compensação de horas suplementares às normais diárias, mediante folgas remuneradas a serem gozadas posteriormente, devidamente controladas mediante **BANCO DE HORAS** fundamentado no artigo 59, seus parágrafos e no artigo 413 e seus Incisos, ambos da CLT e também na atual Súmula nº 85 do TST, ajustado nas condições a seguir.

Parágrafo Primeiro - Além da autorização através desta cláusula convencional, é indispensável assinatura de acordo individual e direto entre o Empregado também assistido por seu representante legal, se menor de idade e o Concessionário, constando o horário da jornada normal, intervalos de refeição ou repouso não computáveis no sistema compensatório e um resumo das demais disposições a seguir.

Parágrafo Segundo - As horas suplementares que serão registradas no Banco de Horas, para fins de compensação da forma da presente cláusula não poderão ultrapassar o limite de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Terceiro - As horas suplementares registradas através de sistemas de controle de presença utilizados pelos **CONCESSIONÁRIOS**, não serão pagas no mês em que foram trabalhadas, mas contabilizadas em controles individuais periódicos, não podendo ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) horas, durante cada quadrimestre contado a partir de 01.10.2011, através do Banco de Horas negociado nesta convenção.

Parágrafo Quarto - As horas suplementares lançadas nos controles individuais do Banco de Horas serão quitadas mediante compensação com folgas remuneradas correspondentes, sem qualquer acréscimo e mediante o critério da paridade 1x1, dentro do limite de cada período quadrimestral.



Parágrafo Quinto - As horas eventualmente trabalhadas além do limite de duas diárias, nos casos previstos no Artigo 61 e parágrafos da CLT, bem como, as que eventualmente excederem ao limite de 120 (cento e vinte) horas do parágrafo terceiro, deverão ser quitadas mediante o adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) da letra "a" da cláusula vigésima terceira anterior.

Parágrafo Sexto - Encerrado o primeiro quadrimestre em 31.01.2012, não poderá ser transferido para o quadrimestre seguinte, contado a partir de 01.02.2012, crédito ou débito superior a 20 (vinte) horas suplementares. Os débitos excedentes a este limite quadrimestral serão compensados mediante jornadas adicionais e os créditos quitados mediante pagamento do adicional de horas extras na remuneração do último mês do quadrimestre, conforme ajustado entre as partes.

Parágrafo Sétimo - No quadrimestre seguinte, encerrado em 31.05.2012, será observado as mesmas condições do parágrafo sexto anterior. Mas no término do último quadrimestre em 30.09.2012 os saldos de débitos e créditos existentes poderão ser quitados até 31.12.2012, com jornadas adicionais e folgas correspondentes ajustadas diretamente entre as partes, ou mediante pagamento do adicional de horas vigente no mês da quitação.

Parágrafo Oitavo - As disposições constantes dos parágrafos anteriores desta cláusula serão aplicáveis, no caso dos Empregados menores, ao trabalho em horário diurno, das 5:00 (cinco) até 22:00 (vinte e duas) horas e desde que obedecido o artigo 413 e seu Inciso I, da CLT.

Parágrafo Nono - A autorização consignada no "caput" desta cláusula e demais condições de seus parágrafos, abrange retroativamente período anterior ao da vigência da presente convenção, incorporando eventuais créditos ou débitos dos Empregados, remanescentes da autorização negociada na convenção coletiva antecedente.

Parágrafo Décimo - Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações na forma deste Banco de Horas negociado e ajustado entre as partes signatárias desta convenção coletiva, será emitido pelos **CONCESSIONÁRIOS** e firmado pelos **EMPREGADOS** abrangidos, até o quinto dia útil após o término de cada bimestre contado a partir de 01.10.2011, um relatório registrando levantamento atualizado dos débitos e créditos existentes, para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Décimo Primeiro - Nas dispensas por iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos de horas suplementares em favor dos **EMPREGADOS** lançados no Banco de Horas, deverão ser quitados e pagos, mediante o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula vigésima terceira anterior, juntamente com as demais verbas rescisórias.

Parágrafo Décimo Segundo - Eventuais débitos de horas suplementares lançados no Banco de Horas em nome de Empregado dispensado sem justa causa, em decorrência da iniciativa da rescisão contratual, não poderão ser descontados dos valores quitados na homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Terceiro - Nas solicitações de demissão dos **EMPREGADOS**, ou dispensas por justa causa por **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos individuais registrados no Banco de Horas serão pagos e quitados, juntamente com as demais verbas rescisórias, com a incidência do adicional extraordinário.

Parágrafo Décimo Quarto - E os eventuais débitos de horas lançados no controle individual do Banco de Horas, em nome dos **EMPREGADOS** demissionários ou dispensados por justa causa, nas datas das rescisões contratuais, serão descontados das demais verbas rescisórias, mediante apresentação do saldo negativo e respectivo valor, na homologação rescisória.

Parágrafo Décimo Quinto - A ausência de acordo individual ajustado entre as partes e no caso de descumprimento de limites diários, mensais e quadrimestrais de créditos e débitos de horas suplementares autorizados no Banco de Horas desta convenção, implicará no pagamento da multa prevista na multa prevista na cláusula septuagésima posterior e também, na imediata suspensão da aplicação da presente cláusula.

(5.7 - Faltas)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS À MÃE COMERCIÁRIA.

A Empregada que deixar de comparecer ao serviço, para acompanhamento de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos e incapazes com qualquer idade, em consultas médicas ou internações hospitalares, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas, observados os limites a seguir:

- a) até o máximo de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos mensais, no caso de consultas médicas;
- b) até o máximo de 15 (quinze) dias, no caso de internações hospitalares.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA.

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, as ausências do empregado nos dias do óbito e do sepultamento, serão abonadas sem prejuízo nos salários, desde que justificadas.



(5.11 – Outras disposições sobre jornada)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

Fica autorizada a prestação de serviços facultativos dos comerciários abrangidos por esta convenção coletiva em domingos e feriados, com fundamento no artigo 6º e seu parágrafo único, da Lei federal nº 10.101/2000 e posteriores alterações e acréscimos da Lei nº 11.603/2007, das Leis Municipais nºs 13.473/2002 e 14.776/2008 e respectivos Decretos nºs 45.750/2005 e 14.776/2008, que regulamentam o trabalho em domingos e feriados e a concessão de licenciamento para funcionamento nestes dias mediante certidão, desde que observadas e cumpridas as condições desta cláusula, resultantes de negociações coletivas entre as partes signatárias aprovadas em respectivas assembleias.

Parágrafo Primeiro – O trabalho em domingos e feriados limitado a oito horas normais diárias será facultativo, sempre condicionado à vontade do trabalhador, devidamente registrada em lista previamente assinada por **EMPREGADOS** que concordarem, com as respectivas identificações individuais (nomes e números da CTPS) e juntada em comunicação dos **CONCESSIONÁRIOS** que pretenderem utilizar as condições desta cláusula, a ser protocolada no **SINDICATO**, ficando vedada a convocação compulsória do trabalho nestes dias, sem observância das suas condições.

Parágrafo Segundo – O trabalho em domingos e feriados autorizado nesta convenção coletiva a partir de 1º de janeiro de 2012, somente poderá ser convocado e realizado, após cumpridas as exigências do parágrafo anterior e desde que observado o limite obrigatório de apenas dois domingos mensais, fixado em assembleia regional dos **CONCESSIONÁRIOS** e identificados no quadro a seguir, conforme pesquisa autorizada e realizada pelo **SINCODIV-SP** junto a todos estabelecimentos cadastrados na categoria econômica patronal, sediados na base territorial sindical do **SINDICATO**, para todos os fins e efeitos de direito:

MÊS	DATAS		ORDEM DOS DOMINGOS
JANEIRO	15/01/2012	29/01/2012	3º e 5º
FEVEREIRO	12/02/2012	26/02/2012	2º e 4º
MARÇO	11/03/2012	25/03/2012	2º e 4º
ABRIL	15/04/2012	29/04/2012	3º e 5º
MAIO	13/05/2012	27/05/2012	2º e 4º
JUNHO	17/06/2012	24/06/2012	3º e 4º
JULHO	15/07/2012	29/07/2012	3º e 5º
AGOSTO	12/08/2012	26/08/2012	2º e 4º
SETEMBRO	16/09/2012	23/09/2012	3º e 4º
OUTUBRO	21/10/2012	28/10/2012	3º e 4º
NOVEMBRO	11/11/2012	25/11/2012	2º e 4º
DEZEMBRO	09/12/2012	16/12/2012	2º e 3º

Parágrafo Terceiro – Qualquer alteração na autorização do trabalho nas datas ou ordem dos dois domingos mensais fixados no parágrafo segundo desta cláusula, dependerá de aditamento à presente convenção, firmado entre o **SINDICATO** e o **SINCODIV-SP**.

Parágrafo Quarto – Também abrangido na autorização desta cláusula, o trabalho em feriados federais, estaduais e municipais, mas excluindo-se os relativos aos dias 1 de Janeiro (Confraternização Universal), 1 de Maio (Dia do Trabalho) e 25 de Dezembro (Natal) do exercício de 2012, desde que também observadas as demais condições dos parágrafos a seguir.

Parágrafo Quinto – As horas trabalhadas em domingos e feriados autorizados nesta cláusula não poderão ser incluídas e compensadas, sob qualquer hipótese, através do **Sistema de Compensação de Jornadas mediante Banco de Horas** da cláusula quinquagésima terceira anterior.

Parágrafo Sexto – A forma de remuneração do trabalho nos domingos e feriados autorizados será realizada mediante as alternativas abaixo, ajustadas diretamente entre **CONCESSIONÁRIOS** e **EMPREGADOS**, devidamente informadas ao **SINDICATO**.

a) Se for ajustado regime de escalas de trabalho normal abrangendo somente os dois domingos mensais e feriados autorizados, fixando folgas correspondentes em outros dias da mesma semana, ou na semana imediatamente posterior, mas sempre observando a coincidência de um descanso semanal em domingo, em cada período de três semanas consecutivas, não haverá pagamento adicional de horas extras, desde que a jornada nos domingos e feriados autorizados não ultrapasse oito horas diárias.



b) Inexistindo escala de trabalho conforme a letra "a" anterior, mas sendo concedido folga remunerada na semana imediatamente posterior, correspondente ao trabalho de oito horas normais em cada domingo ou feriado autorizado nesta cláusula, também não haverá pagamento de adicional de horas extras, mas assegurando-se a remuneração do DSR e feriado aos comissionistas geral, na forma prevista na cláusula sexta desta convenção.

c) Se não for concedida folga compensatória na semana posterior, as horas trabalhadas em domingos e feriados autorizados serão remuneradas em dobro, conforme critério estabelecido na cláusula vigésima quinta, para os **EMPREGADOS** não comissionistas, ou na cláusula vigésima sexta para os comissionistas em geral, também assegurado a estes últimos, a remuneração dos DSRs e feriados, prevista na cláusula sexta desta convenção.

d) Pagamento de valor fixo individual de R\$ 90,00 (noventa reais) quando integralmente trabalhada a jornada de 8 (oito) horas, ou calculado com base no valor unitário por hora de R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos) em jornadas inferiores, além das comissões auferidas no dia, que prevalecerá para todos os fins e efeitos de direito, sobre quaisquer outros títulos previstos nesta convenção, em legislação ou sentença normativa, tendo em vista folga correspondente ajustada entre o Concessionário e Empregado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do domingo ou feriado trabalhado.

Parágrafo Sétimo - Os **CONCESSIONÁRIOS** também concederão exclusivamente aos que trabalharem nos domingos e feriados autorizados nesta cláusula:

a) Vale Transporte gratuito, na condição e sob natureza de não incorporável aos salários, nos termos do Inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 458, da CLT, que não possuem condução própria;

b) para jornadas superiores a seis horas diárias, fornecimento de refeição Gratuita, ou de Vale Refeição no valor de R\$ 25,00 (vinte cinco reais), ou indenização em dinheiro no mesmo valor, vedado o fornecimento de marmítx;

c) intervalo para refeição e descanso de 60 (sessenta) minutos não remunerados, também em jornadas que ultrapassem seis horas diárias;

d) quando as jornadas em domingos e feriados excederem a 8 (oito) diárias, será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos, para descanso.

Parágrafo Oitavo - As horas que excederem a oito diárias serão remuneradas com adicional de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o valor da hora normal, no caso da alternativa da letra "c", ou do valor hora de R\$ 14,00 (quatorze reais) fixado na letra "d", ambas do parágrafo sexto anterior.

Parágrafo Nono - Após o protocolo desta convenção na Delegacia Regional do Trabalho, as entidades sindicais convenientes providenciarão junto à Prefeitura Municipal, as formalidades e demais exigências necessárias, para a concessão da autorização de funcionamento em domingos e feriados.

Parágrafo Décimo - Para o exercício das prerrogativas e autorização conferida nesta cláusula, os **CONCESSIONÁRIOS** protocolarão no **SINDICATO** informação da sua intenção de somente convocar trabalho em domingos e feriados dos **EMPREGADOS** signatários da lista de concordância prevista no parágrafo primeiro anterior e cumprir os limites, condições e forma de remuneração a ser adotada, sob pena de aplicação de multas fixadas em parágrafos a seguir.

Parágrafo Décimo Primeiro - Após o prazo de dez dias do protocolo da solicitação e caso inexistam denúncias em contrário da autorização, ou débitos de contribuições previstas na legislação e nesta convenção coletiva o **SINDICATO** expedirá e assinará três vias de Certificado a ser firmado em conjunto com o **SINCODIV-SP**, identificando o Concessionário interessado e remetendo-as ao **SINCODIV-SP**.

Parágrafo Décimo Segundo - Após recebidas e verificadas regularidades cadastrais e contributivas patronais, o **SINCODIV-SP** assinará as três vias, devolvendo uma ao **SINDICATO** e enviando a outra ao Concessionário interessado.

Parágrafo Décimo Terceiro - Com este certificado o Concessionário comprovará o cumprimento da convenção coletiva e exigências da legislação federal e municipal mencionadas no "caput" desta cláusula, a regularidade do trabalho em domingos e feriados autorizados e a obtenção da licença municipal para funcionamento nestes dias específicos.

Parágrafo Décimo Quarto - Exceto no caso de descumprimento das limitações fixadas nos quatro parágrafos iniciais desta cláusula, fica estabelecida a multa de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** por Empregado, pelo descumprimento das condições estabelecidas nos demais parágrafos desta cláusula, a ser cobrada pelo **SINDICATO** através dos meios competentes e revertidas em favor dos **EMPREGADOS** prejudicados.

Parágrafo Décimo Quinto - Aos **CONCESSIONÁRIOS** que descumprirem a limitação de domingos mensais e feriados, fixada nos quatro primeiros parágrafos da presente cláusula, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor individual de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, fixada por Empregado convocado a trabalhar em domingos e feriados não autorizados, que será acrescido do **valor adicional de 20% (vinte por cento)** e **assim cumulativamente**, em cada descumprimento sucessivo posterior, a ser cobrado pelo **SINDICATO** através dos meios competentes e revertidos aos **EMPREGADOS** prejudicados.



Parágrafo Décimo Sexto – Conforme ressalva já assinalada na cláusula primeira desta convenção e em decorrência dos objetivos, conteúdos e finalidades da presente cláusula, sua vigência exclusiva se estenderá até 31 de dezembro de 2012.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VIGIAS - FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA.

Faculta-se ao Concessionário e mediante exclusiva iniciativa deste, adotar jornada de trabalho diferenciada a empregado que exerce a função de vigia, mediante o cumprimento de escalas sob o regime de 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, alternadas por intervalos entre jornadas para fins de repouso e descanso, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

(6. Férias e Licenças)

(6.1. Duração e Concessão de Férias)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS.

Com exceção dos que exercem funções de "vigia" ou "porteiro" e os demais que cumprem jornadas através de escalas de trabalho, o início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO.

Salvo nas coincidências com picos ascendentes de vendas ou demandas de serviços, é facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos dias de gala, mediante prévia comunicação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

(7 - Saúde e Segurança do Trabalhador)

(7.11 - Aceitação de Atestados Médicos)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no art. 75, do Decreto 3.048/99 e entendimento jurisprudencial da Súmula nº 15, do TST, serão reconhecidos atestados e/ou declarações médicos e odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao SINDICATO, ou que prestam serviços a órgãos de saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social, ou da Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências previsto na Portaria MPAS 3.291/84, devendo nele constar, inclusive, o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), neste caso com a concordância do Empregado e serem apresentados ao Concessionário no prazo de 5 (cinco) dias após sua emissão.

Parágrafo Segundo - Os pagamentos dos dias de ausência justificados por atestados médicos serão calculados com base na remuneração do mês em que ocorrerem.

(8. Relações Sindicais)

(8.1 - Sindicalização)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CAMPANHAS SEMESTRAIS DE SINDICALIZAÇÃO.

Diretores do SINDICATO e seus prepostos poderão ter acesso ao estabelecimento do Concessionário, nas promoções de campanhas semestrais de sindicalização, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas, de oficinas de manutenção de veículos e demais setores essenciais, ou atendimento a clientes e ao público consumidor em geral.

Parágrafo Único - O Concessionário se obriga a descontar em folha de pagamento, mensalidades dos associados ao SINDICATO, recolhendo-as em favor deste, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, mediante relações atualizadas de associados, dos valores dos descontos individuais e a indicação da respectiva conta bancárias, enviadas pelo Sindicato, até o dia 20 do respectivo mês.

(8.2 - Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.

Quando no desempenho de suas funções e mediante prévia solicitação, com indicação dos motivos, for necessário contato de dirigentes do SINDICATO com representantes do Concessionário, será agendado entre as partes, quando realizado no estabelecimento empresarial, ou na sede sindical.



(8.5 – Liberação de Empregados para Atividades Sindicais)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

O dirigente sindical eleito, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se, até 15 (quinze) dias úteis, anualmente e durante a vigência desta convenção, sem prejuízo da remuneração mensal ou das férias, quando participar em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos, envolvendo interesses dos **EMPREGADOS**, desde que mediante prévia solicitação do **SINDICATO** ao Concessionário, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

(8.8 – Contribuições Sindicais)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Os **CONCESSIONÁRIOS** cadastrados no **SINCODIV-SP**, único e legítimo representante no âmbito estadual, desta categoria econômica diferenciada deverão recolher a Contribuição Assistencial Empresarial, prevista nos arts. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e 548, da CLT, conforme critérios e demais condições aprovados e ratificados nas assembleias patronais de 28 de setembro e de 27 de outubro de 2011, regularmente convocadas.

Parágrafo Primeiro - No boleto padrão expedido pelo **SINCODIV-SP**, de recolhimento desta contribuição anual, a ser efetuado em conta corrente da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante designado, deverá constar, obrigatoriamente:

a) que a proporção de 20% (vinte por cento) do valor total recolhido será destinada à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS – FENACODIV**, para a cobertura de despesas do custeio do sistema confederativo da categoria econômica, por ela exclusivamente representada no âmbito nacional;

b) e que os 80% (oitenta por cento) restantes serão recolhidos em favor do **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV-SP**, também destinados ao custeio já referido e à cobertura de demais despesas administrativas, sistemas de comunicação e informações à categoria econômica, além de providências e medidas de suporte relativas às negociações coletivas anuais com data-base anual unificada nos âmbitos estadual ou regional, abrangendo convocações, realização de assembleias, remessa de atas, instrumentos normativos, orientações e esclarecimentos adicionais, serviços de consultorias especializadas, elaboração e tabulação de pesquisas prévias, envio de análises, orientações, realização de eventos destinados à formação e desenvolvimento de profissionais de RH e outros, que trabalham no segmento patronal, etc.

Parágrafo Segundo - Esta Contribuição Assistencial Patronal deverá ser recolhida, até o dia 20 de maio de 2012 junto à entidade bancária e nas contas correntes mencionadas em competente guia de recolhimento, expedida em tempo hábil pelo **SINCODIV-SP**, nos valores conforme a atividade e respectivos efetivos de empregados por estabelecimento, segundo a tabela e demais condições a seguir.

a) Aos **Concessionários de Motocicletas** o valor da contribuição será de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por estabelecimento, independentemente do número de empregados.

b) Aos **demais Concessionários e Distribuidores de Veículos**, a contribuição será calculada e recolhida, na conformidade do respectivo efetivo de empregados existente em 30.04.2011, conforme tabela a seguir:

<u>Nº DE EMPREGADOS</u> <u>(EM 30/04/2011)</u>	<u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u> <u>(POR ESTABELECIMENTO)</u>
até 50	R\$ 500,00
de 51 a 100	R\$ 700,00
de 101 ou mais	R\$ 900,00

Parágrafo Terceiro - O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo anterior, sujeitará os **CONCESSIONÁRIOS** ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) por mês de atraso, incidentes sobre o valor da contribuição, acrescido da multa.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado aos **CONCESSIONÁRIOS**, associados ou não, o direito de oposição contra o recolhimento desta contribuição assistencial patronal, a ser manifestado individualmente por estabelecimento empresarial, até **30.04.2012**, através de requisição protocolada na sede do **SINCODIV-SP**, ou a ela endereçada através de registrado postal.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS.

Em decorrência da data da assinatura desta convenção coletiva, após o mês de outubro, os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a descontar a título de **Contribuição Assistencial**, de cada Empregado integrante da categoria profissional e por ela beneficiado, em favor do **SINDICATO**, fixada no total de 6% (seis por cento), incidente sobre a remuneração mensal de outubro de 2011, já reajustada conforme as cláusulas quarta e quinta desta norma coletiva e abrangendo somente salário nominal dos Empregados não comissionistas, ou integrada por comissões e parcela fixa dos comissionistas em geral, mas sem incluir parcela do 13º Salário.

Parágrafo Primeiro - O desconto e recolhimento do valor total desta contribuição deverá ser efetuado através de duas parcelas de igual valor, recolhidas através de guias fornecidas pelo **SINDICATO**:

a) a primeira, da remuneração mensal de dezembro de 2011 e recolhida até o dia 09 de janeiro de 2012;

b) e a segunda, da remuneração mensal de janeiro de 2012, a ser recolhida até o dia 09 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Segundo - Os Empregados admitidos após a data-base, que não sofreram descontos, estes serão efetuados nos dois primeiros pagamentos de duas remunerações mensais e deverão ser recolhidos pela até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 avos (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo Quinto - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o **SINDICATO** em sua sub-sede na Rua Raul da Rocha Medeiros 72, Tatuapé, Capital, com cópia encaminhada à empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva

(8.11 – Outras Disposições sobre relações entre Sindicato e Empresa)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS.

Os **CONCESSIONÁRIOS** afixarão em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os **EMPREGADOS**, avisos e comunicados do **SINDICATO**, desde que não contenham propagandas e conteúdos de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS.

Mediante prévia solicitação do **SINDICATO** o Concessionário enviará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, cópia das informações constantes da RAIS e relativas, exclusivamente, aos empregados abrangidos pelas categorias profissionais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

(9. Disposições Gerais)

(9.2 – Mecanismos de Solução de Conflitos)

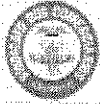
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Fica eleita a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo – **CINTEC / SÃO PAULO**, com sede à Rua Barão de Itapetininga, 297, segundo andar – Centro – São Paulo, fone 3231-3221, para nos termos da Lei (.958, de 12 de janeiro de 2000, conciliar os conflitos individuais surgidos entre **EMPREGADOS** e **CONCESSIONÁRIOS**, mediante providências formais posteriores do **SINCODIV-SP** junto aos Sindicatos convenentes instituidores da referida **CINTEC / SÃO PAULO**.

Parágrafo Único – Fica estabelecida taxa retributiva a ser fixada na forma aprovada em A.G.E dos Sindicatos instituidores, que será paga exclusivamente pelos **CONCESSIONÁRIOS**, destinada aos ressarcimento de despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento da **CINTEC**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Os **CONCESSIONÁRIOS** abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o **SINDICATO** e o **SINCODIV-SP**, seus signatários, se comprometem através de representantes designados, a esgotar todas as medidas conciliatórias possíveis, buscando solução amigável nas eventuais divergências ou dificuldades na aplicação de suas cláusulas, nas alterações na legislação trabalhista vigente ou nos conflitos decorrentes; antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício.



(9.4 - Descumprimento do Instrumento Coletivo)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - MULTA.

Fica estipulada multa no valor ajustado de **R\$ 90,00 (noventa reais)** por infração e por Empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas em suas cláusulas em favor da parte prejudicada, devida a partir da constatação da infração e pelo período em que a mesma perdurar.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em outras cláusulas desta Convenção.

(9.5 Renovação / Rescisão do Instrumento Coletivo)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL.

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 e seus parágrafos da CLT.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva em 8 (oito) vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

PELO SINDICATO DOS
COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

RICARDO PATAH
Presidente
CPF/MF nº 674.109.958-15

PELO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO

OCTAVIO LEITE VALLEJO
Presidente
CPF/MF 030.443.358-88

PAULO CESAR FLAMINIO
OAB - SP Nº 94.226

DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR
OAB/SP Nº 22.017

MARCOS ROBERTO MATHIAS
OAB/SP Nº 170.870